



LEI N° 1.960, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022.

"Dispõe sobre a proteção de famílias, grupos e/ou comunidades tradicionais (circense, cigana e outras), mestres (as) da cultura popular ou griôs."

A Câmara Municipal de Entre Rios de Minas, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a proteção de famílias, grupos e/ou comunidades tradicionais (circense, cigana e outras), mestres (as) da cultura popular ou griôs.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, entende-se por Circo:

I - Pessoa Física ou jurídica de caráter permanente com funcionamento itinerante que tenha por finalidade a promoção e apresentação de espetáculos, shows que caracterizam a linguagem circense.

II - O Circo e a atividade circense como forma de expressão reconhecida como patrimônio cultural brasileiro, nos termos do artigo 216 da Constituição Federal, e patrimônio cultural mineiro nos termos do artigo 208 da Constituição Estadual.

III – O circo apresenta como valores culturais:

- a - a arte cênica que consiste em números de destreza e quadros cômicos;
- b - a casa de espetáculos desmontável, de forma circular e coberta de lona;
- c - expressão artística, parte da cultura popular, que visa à diversão e ao entretenimento dos espectadores.

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por ciganos:

I – Grupo de pessoas nômades, sem códigos de leis escritas, que tem por valores fundamentais a fidelidade à família e ao clã.

II – Ciganos não apresentam identificação de uma religião específica, possuem um conjunto de crenças e princípios, mas não existe a figura de um deus (ou de deuses) em concreto, nem hierarquia religiosa. Alguns grupos, atualmente adotam as religiões das regiões onde circulam, podendo declarar-se católicos, ortodoxos, evangélicos, espíritas e muçulmanos.

III – Os ciganos apresentam como valores culturais:

- a) A dança cigana sensual, forte e bastante expressiva, resultado da mescla de instrumentos musicais, canto e palmas, com mulheres com suas saias longas, muitas jóias e pés descalços e homens ricamente enfeitados no meio da roda.



b) Dedicam-se ofícios que podiam ser desempenhados em todos os lugares, no caso de homens: ferreiros, comerciantes, cuidadores de cavalo e gado, e as mulheres: mais restritas à esfera doméstica, costureiras, rendeiras e artistas.

c) É comum a prática de adivinhação do futuro entre as mulheres do grupo.

Art. 4º - Para efeito desta Lei, entende-se por Griô ou Mestre (a):

I – Todo (a) cidadão(ã) que se reconheça e seja reconhecido(a) pela sua própria comunidade como herdeiro(a) dos saberes e fazeres da tradição oral e que, através do poder da palavra, da oralidade, da corporeidade e da vivência, dialoga, aprende, ensina e torna-se a memória viva, transmitindo saberes e fazeres de geração em geração, garantindo a ancestralidade e identidade do seu povo.

II - Griô não é um segmento da cultura popular, mas uma definição ampla e universalizante, que abrange todos os segmentos do universo da tradição oral. Identificam-se como mestres da cultura popular: mães de santo, rezadeiras, curadores, cantadores, cordelistas, parteiras, entre outros.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a reconhecer os grupos culturalmente diferenciados, que possuem formas próprias de organização, ocupação e uso dos territórios, bem como permitir a instalação/habitação, licenciamento e acesso a serviços públicos.

§1º - Não será exigido comprovante de endereço para acesso dos circenses e ciganos aos serviços públicos municipais, considerando suas atividades itinerantes.

§2º - O Município também poderá conceder isenção de taxas para emissão do alvará de localização e funcionamento.

Art. 6º - O Município deverá criar condições para reprodução cultural, social e econômica, utilizando conhecimentos e práticas geradas e transmitidas pela tradição, como também conceder premiações ou outro tipo de financiamento, aos mestres e mestras da cultura popular e/ou griôs, a fim de garantir o pleno exercício dos direitos culturais dispondo-lhes os meios e insumos necessários para produzir, registrar, gerir e difundir iniciativas culturais.

Art. 7º - Fica a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social autorizada a realizar ações de assistência social de forma direta ou através de suas entidades representativas, às famílias, grupos e/ou comunidades tradicionais (circense, cigana e outras), mestres (as) da cultura popular ou griôs.

Art. 8º - Fica a Secretaria Municipal de Educação autorizada a matricular os filhos dos artistas e funcionários dos circos itinerantes e comunidades ciganas em



escolas públicas, nos ensinos infantil e fundamental, próximos ao local onde estiverem instalados.

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Saúde deverá assegurar o atendimento às famílias, grupos e/ou comunidades tradicionais (circense, cigana e outras), mestres (as) da cultura popular ou griôs, bem como seus colaboradores, durante o período em que os membros estiverem instalados no território municipal, inclusive quando não se tratar de atendimento emergencial e independente do domicílio.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Entre Rios de Minas, 26 de dezembro de 2022.

Walter Resende Aguiar
José Walter Resende Aguiar
Prefeito Municipal

Marcos de Oliveira Vasconcelos
Marcos de Oliveira Vasconcelos
Procurador Geral do Município

PREFEITURA MUNICIPAL
DE ENTRE RIOS DE MINAS-MG
Publicado no
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
(Lei nº1741 de 21/08/2017)
DIA 26 / 12, 2022
EDIÇÃO Nº 210